



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA (1318) 0600057-67.2017.6.00.0000 – FORMOSA – GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Coligação Unidos por Formosa

Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB:38154/GO

Agravada: Coligação Novo Caminho para Formosa

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO DE ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2016. TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não estão presentes os requisitos para o cabimento da tutela de evidência, previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida já foi apreciada por este Tribunal, que assentou o não cabimento da ação rescisória na espécie, por pretender discutir sentença transitada em julgado que deferiu demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP).

2. A ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é cabível em face de decisão desta Corte Superior que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em relação a acórdãos dos tribunais regionais eleitorais, muito menos sentenças de primeiro grau. Precedentes.

3. Diante disso, descabe, após o julgamento de agravo regimental que confirmou a negativa de seguimento do feito, formular novo pedido de tutela, o qual foi afinal indeferido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Formosa propôs, em face da Coligação Novo Caminho para Formosa, ação rescisória, com pedido de tutela de urgência por liminar, por nulidade de sentença do Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Goiás que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação agravada para concorrer às Eleições Municipais de 2016 no Município de Formosa.

O Ministro Presidente, em 31 de janeiro do corrente ano, negou seguimento à ação rescisória, ficando prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência, em face da incompetência desta Corte para julgar ação rescisória de sentença de primeiro grau (documento 66.959).

Em seguida, a agravante interpôs agravo regimental, alegando que a ação rescisória no âmbito eleitoral é cabível nas mesmas hipóteses previstas no art. 966 da Lei 13.105/2015 (documento 68.562).

Requeru o deferimento da liminar *inaudita altera pars* e, no mérito, a declaração de nulidade absoluta da sentença com novo julgamento indeferindo o registro da coligação agravada, bem como “*a imediata realização de nova totalização de votos, quociente eleitoral, diplomação e posse dos eleitos desta alteração jurídica*” (p. 46 do documento 68.562).

Na sessão de 16 de fevereiro de 2017, foi deliberada, sob a relatoria do Ministro Henrique Neves, à unanimidade, a negativa de provimento do agravo regimental (documento 72.633)

A agravante, em seguida, interpôs petição de tutela de evidência urgente incidental (documento 138.129), em 3 de agosto de 2017, a qual indeferi por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE (documento 140.488).

Sobreveio a interposição de agravo regimental (documento 149.391), no qual a agravante alega, em suma, que:

- a) a inconstitucionalidade da sentença rescindenda e do ato normativo ficou amplamente comprovada nos autos, o que preenche o cabimento da tutela de evidência;
- b) é incontestável que seja aplicada de forma subsidiária a inteligência do verbete sumular 514 do STF, bem como os arts. 966, 967, 968, I, e 969 do CPC, além do art. 22, I, da Constituição Federal e do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral;

c) a sentença rescindenda não fundamentou o deferimento do registro da coligação ré e, assim, violou o art. 93, IX, da Constituição Federal;

d) a sentença rescindenda não observou os precedentes do STF, no sentido de que “*o repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição*” (p. 78 do documento 149.392).

Requer o deferimento da tutela de evidência, determinando o imediato afastamento dos vereadores eleitos pela Coligação Um Novo Caminho para Formosa, com a supressão dos votos por ela obtidos e a necessária alteração jurídica do resultado do pleito.

Pugnamos pelo provimento da ação rescisória, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença e o consequente indeferimento do registro da coligação agravada, bem como a nulidade de todos os votos obtidos por seus candidatos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 22.8.2017 (documento 142.544), e os embargos de declaração foram opostos em 25.8.2017 (documento 145.092) por advogada habilitada nos autos (documento 64.332).

Ressalto que, por meio de despacho (documento 145.585), determinei a intimação da agravante para a complementação das razões recursais, no prazo de três dias, a fim de ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o que foi atendido por meio da petição de agravo regimental (documento 149.391).

Conforme afirmo na decisão agravada, não vislumbrei nenhum dos requisitos para o cabimento da tutela de evidência, previstos no art. 311 do CPC, uma vez que a agravante pretende atacar o entendimento desta Corte, manifestado na decisão agravada, na liminar do Ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Neves e no acórdão desta Corte, de não cabimento da ação rescisória na espécie, pretensão que não se coaduna com o objeto da tutela pretendida.

Reproduzo trecho da decisão agravada (documento 140.488):

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência é cabível somente quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em

que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

De leitura das razões do requerimento, não se vislumbram nenhum dos requisitos acima.

Com efeito, o pedido de tutela de evidência ora em apreço tem como objetivo atacar o entendimento desta Corte, manifestado na decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Neves e no acórdão desta Corte, de não cabimento da ação rescisória na espécie, pretensão que não se coaduna com o objeto da tutela pretendida.

Ademais, não é cabível conhecer do pedido como tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, seja porque já foi proferida decisão final pelo não cabimento da rescisória, seja porque falta instrumentalidade ao pleito, consistente na ausência de processo ou recurso principal ao qual se busque resguardar a efetividade.

Assim, o presente pedido é manifestamente incabível.

Não obstante, ainda que fosse possível conhecer das alegações ora declinadas, o pedido não procede.

Na espécie, a ação rescisória foi proposta em face de sentença da 11ª Zona Eleitoral do Município de Formosa/GO, transitada em julgado em 16.9.2016 (documento 140.488), que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação agravada para concorrer às Eleições Municipais de 2016 no Município de Formosa.

A agravante repisa os mesmos fundamentos já suscitados anteriormente, apontando violação a dispositivos constitucionais e legais para corroborar a tese de que, por se tratar de sentença comprovadamente nula, a ação rescisória seria o único meio processual disponível para a desconstituição da decisão judicial.

No entanto, conforme assentado na decisão agravada, a referida ação na Justiça Eleitoral somente é cabível em desfavor de decisão desta Corte Superior que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em relação a acórdãos dos tribunais regionais eleitorais, muito menos sentenças de primeiro grau.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Agravo regimental que se volta contra o obiter dictum da decisão agravada sem apresentar nenhum argumento em relação à ratio decidendi, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento de ação rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR 1436-68, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.12.2014, grifo nosso.)

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. AÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 323. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Compete a este Tribunal o julgamento da ação rescisória que tenha por objetivo desconstituir seus próprios julgados que versem sobre inelegibilidade, a teor do disposto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

2. Não cabe ação rescisória para esta Corte visando à desconstituição de julgado de Corte Regional que condenou o autor pela prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

[...]

(AR 503-95, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.12.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, a decisão rescindenda foi prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual a ação rescisória não merece trânsito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR 2718-15, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17.12.2010, grifo nosso.)

Ainda sobre o tema, complemento que as hipóteses de cabimento de ação rescisória estão previstas em rol taxativo do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, cujo precedente abaixo bem elucida a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.

1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.

2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 692-10, rel. Min. Nancy Andriahi, DJE de 11.11.2011, grifo nosso.)

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por Formosa.**

EXTRATO DA ATA

AgR-AR (1318) nº 0600057-67.2017.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga.
Agravante: Coligação Unidos por Formosa (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB:38154/GO).
Agravada: Coligação Novo Caminho para Formosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 26.9.2017.